



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059427-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Amparo, em que é agravante CLAUDETE APARECIDA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PEDRO KODAMA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Voto nº 35665

Agravo de Instrumento nº 2059427-20.2025.8.26.0000

Comarca: Amparo

Agravante: Claudete Aparecida da Silva

Agravadas: Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros.

Juiz (a): Fernando Leonardi Campanella

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Anotação de débito prescrito em cadastro limpa nomes. Decisão de suspensão do processo nos termos do IRDR 51 do TJSP. Insurgência. Descabimento. IRDR 51 que restou prejudicado em razão da instauração de recurso repetitivo no STJ de mesmo teor (Tema 1264 do STJ). Pretensão acionária fundada em anotação de débito prescrito em plataforma Serasa Limpa Nomes. Estratégia jurídica na tentativa de esquiva da ordem de suspensão processual por meio do pedido de comprovação da origem do débito a validar a cobrança extrajudicial realizada. Pretensão que contém a declaração da inexigibilidade da dívida e, inclusive, expresse pedido para exclusão da anotação em tutela de urgência. Decisão mantida. Recurso desprovido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fl. 220 da origem, com embargos de declaração rejeitados (fl. 228 da origem), que, em ação denominada de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada movida pela agravante à agravada, determinou a suspensão do processo nos termos do Tema Repetitivo 51 – IRDR do TJSP.

Sustenta a agravante, em síntese, que o intento acionário é distinto daquele disposto no IRDR 51, sendo descabido o sobrestamento determinado. Alega pretensão de obrigação de exibição do contrato que teria dado origem ao débito cobrado em plataforma limpa nomes, a fim de que se identifique a legitimidade ou não da exigência. Demais questões decorreriam de pedidos subsidiários, que não teriam o condão de obstar o julgamento do processo. A discussão sobre a prescrição da dívida e a possibilidade de sua cobrança extrajudicial não seria objeto propriamente da ação, pois o que se pretende é ter conhecimento da existência do negócio jurídico originador do débito informado. Colaciona jurisprudência. Postula a concessão de efeito ativo, para a imediata retomada do processo, e a reforma da decisão (fls. 01/09).

O recurso foi processado sem preparo, pois a recorrente é beneficiária da justiça gratuita, e recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 11/12).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Veio resposta da agravada (fls. 18/21).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório

Versa o feito de origem sobre ação denominada de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada movida pela agravante à agravada, tendo como causa de pedir a anotação de débito em nome da autora em cadastro limpa nomes.

A r. decisão agravada deve ser mantida. Cabe, entretanto, acrescentar ao *decisum* algumas considerações a respeito.

No caso em apreço, a despeito da agravante tentar dar contornos de diferenciação do processo de origem para o objeto daquela suspensão antigamente determinada no IRDR 51 do TJSP, mas atualmente superado pela existência do recurso repetitivo no STJ de mesmo teor (Tema 1264 do STJ), em verdade, sua insurgência não convence.

Nota-se pela petição inicial que a autora pretende, de uma forma ou de outra, discutir, sim, sobre a existência e eventual comprovação da relação jurídica a respaldar a anotação do débito em cadastro limpa nomes, além de ter formulado pedido liminar para a imediata exclusão da publicidade do registro – o que lhe foi deferido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Ressalta que a dívida estaria prescrita, o que, de uma forma ou de outra, impediria que houvesse a inserção da informação no cadastro limpa nomes.

Ora, mais não é necessário avançar para verificar que há subsunção da causa de pedir e pedido feitos com o teor do Tema 1264 do STJ, conforme questão submetida a julgamento:

Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.

Logo, a questão debatida em primeiro grau está mesmo umbilicalmente atrelada ao quanto discutido em sede de recurso repetitivo, de modo que a determinação de “*suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância*”, deve ser aplicada e atendida também na espécie.

Por fim, chama a atenção a dúvida dita pela autora sobre qual a origem do débito, quando há identificação clara de que o negócio jurídico objeto de cobrança seria decorrente de empréstimo junto ao Banco do Brasil – BB, denominado de “*CDC EMPRÉSTIMO – BB CRÉDITO CONSIGNAÇÃO EM FOLHA*” – vide informação aposta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

no documento apresentado pela própria recorrente a fl. 26 da origem.

Destarte, é de rigor a manutenção da decisão proferida de suspensão processual.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Em face do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura eletrônica)